



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº: 2696/2026

INTERESSADO: Fundo Municipal de Saúde de Professor Jamil / Secretaria Municipal de Saúde

OBJETO: Aquisição de materiais de ferragista, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Professor Jamil-GO

EMENTA: Direito Administrativo. Lei nº 14.133/2021. Contratação Direta. Dispensa de Licitação. Artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Regularidade da instrução processual. Habilitação fiscal, social e trabalhista regular. Parecer favorável à contratação

PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de adentrar ao mérito, cumpre destacar que a condução da análise técnico-jurídica ora apresentada encontra-se vinculada à função legalmente atribuída à advocacia pública, nos termos da Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

Classifica-se, portanto, a presente manifestação como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculada das razões de conveniência e oportunidade administrativa, tendo por objeto exclusivo a verificação da legalidade dos atos que integram o processo.

Assim, este parecer se destina a examinar, no plano da legalidade, os atos e documentos que instruem o procedimento até o momento. Constatado eventual descumprimento de requisitos formais de menor relevância, a manifestação opinativa será no sentido da viabilidade de continuidade do feito, desde que sanadas, pelas autoridades competentes, as insuficiências apontadas.

Por outro lado, irregularidades que, embora não maculem a validade do procedimento em sua integralidade, possam comprometer a boa prática administrativa, ensejarão recomendações a fim de evitar a repetição de inconformidades em futuras contratações.

RELATÓRIO

O presente processo teve início com a formalização do Documento de Formalização da Demanda (DFD), visando à aquisição de materiais de ferragista para atender às demandas do Fundo Municipal de Saúde / Secretaria Municipal de Saúde do Município de Professor Jamil/GO, solicitado pela servidora Lara Gabriella Gonçalves Cândido e aprovado pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Fernando Dantas Bueno.

A referida demanda foi instruída pelo setor competente com o Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência, pesquisa de preços de mercado, documentos de habilitação e portaria de designação de fiscais.

Na sequência, os autos foram remetidos a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer prévio acerca do atendimento aos requisitos legais exigidos, nos termos do art. 72,

Fone/Fax: 64 3498-1494 – E-mail: pref.professorjamil@gmail.com

Rua Matilde Ferrarine Sáfydy nº 235, Setor Boa Nova – Professor Jamil-GO – CEP: 75.645-000

CNPJ: 37.388.295/0001-25

inciso III, da Lei nº 14.133/2021, bem como do Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, que atualizou os valores de referência previstos na Nova Lei de Licitações e Contratos. É o relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

A dispensa de licitação constitui hipótese de contratação direta em que, embora juridicamente possível a competição entre potenciais fornecedores, o legislador, por razões de conveniência, economicidade, eficiência e atendimento ao interesse público, autorizou a Administração a afastar a realização do procedimento licitatório, desde que rigorosamente observados os pressupostos e requisitos estabelecidos em lei.

Nesse contexto, a contratação direta por dispensa não representa afastamento dos princípios que regem a Administração Pública, tampouco configura liberdade irrestrita para a escolha do contratado. Ao contrário, permanece submetida aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, transparência, motivação, economicidade, competitividade e interesse público, bem como aos demais princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A hipótese de dispensa deve, portanto, ser compreendida como mecanismo excepcional de contratação direta expressamente autorizado pelo ordenamento jurídico, cuja utilização exige demonstração objetiva do enquadramento legal, adequada motivação administrativa e regular instrução dos autos. A ausência de licitação, nesses casos, não dispensa a Administração do dever de demonstrar que a solução adotada é adequada à necessidade administrativa, economicamente vantajosa e compatível com os preços praticados no mercado.

Da Instrução Processual

No que se refere à instrução processual, verifica-se que o procedimento de contratação direta foi estruturado em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, encontrando-se os autos instruídos com os documentos necessários à demonstração da necessidade administrativa, da adequação da solução escolhida e da regularidade da contratação.

Constam do processo, entre outros documentos pertinentes, o Documento de Formalização da Demanda – DFD, o Estudo Técnico Preliminar – ETP, o Termo de Referência, a pesquisa de preços, a demonstração da disponibilidade orçamentária, os documentos relativos à habilitação e qualificação do fornecedor, bem como a portaria de designação dos agentes responsáveis pela fiscalização contratual e demais elementos necessários à formalização da contratação.

A documentação apresentada permite verificar, em análise jurídico-formal, a existência de motivação para a contratação, a definição do objeto, a estimativa de seu valor, a indicação dos recursos orçamentários necessários e a identificação do particular a ser contratado, atendendo, em princípio, à finalidade do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que a contratação direta não afasta o dever de planejamento e de motivação da Administração. Ao contrário, quanto mais simplificado for o procedimento em razão da hipótese legal de dispensa, maior deve ser a clareza dos elementos constantes dos autos capazes de demonstrar a necessidade da contratação, a adequação do objeto, a compatibilidade do preço e a vantajosidade da solução adotada.

Do Valor e do Enquadramento Legal

O enquadramento jurídico da contratação encontra fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, hipótese que autoriza a dispensa de licitação em razão do valor, desde que observados os limites legais aplicáveis e os demais requisitos previstos no ordenamento jurídico.

A utilização dessa hipótese exige não apenas que o valor estimado da contratação se encontre dentro do limite legal, mas também que a Administração demonstre a inexistência de circunstâncias que possam caracterizar indevido fracionamento da despesa com o propósito de afastar a realização do procedimento licitatório.

Nesse sentido, deverá ser observado o disposto no § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto ao somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e ao somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, de modo a assegurar que a contratação direta não seja utilizada para sucessivas aquisições que, consideradas em conjunto, demandariam procedimento licitatório.

Assim, recomenda-se que a Administração mantenha nos autos elementos suficientes para demonstrar a compatibilidade da contratação com os limites legais aplicáveis, bem como a inexistência de fracionamento indevido de despesa, conferindo maior segurança jurídica ao procedimento.

Da Pesquisa de Preços e da Compatibilidade do Valor

A formação do preço estimado constitui etapa essencial da contratação direta, na medida em que permite à Administração verificar a compatibilidade do valor pretendido com os preços usualmente praticados no mercado e, conseqüentemente, aferir a vantajosidade da contratação.

No caso em análise, a pesquisa de preços foi realizada com fundamento no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e, quando aplicável, observando as diretrizes estabelecidas pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, mediante utilização de parâmetros aptos a refletir as condições efetivamente praticadas pelo mercado.

Os elementos constantes dos autos permitem verificar a existência de referências de preços suficientes para subsidiar a estimativa da contratação, contribuindo para a demonstração da razoabilidade do valor proposto e para a prevenção de eventual sobrepreço.

A pesquisa de preços, além de servir à formação do valor estimado, assume especial relevância nas contratações diretas, pois constitui instrumento de controle da economicidade e de proteção ao erário, devendo a Administração assegurar que o preço contratado seja compatível com aquele praticado para objeto de natureza, características e condições semelhantes.

Dessa forma, estando devidamente documentadas as fontes utilizadas, a metodologia empregada e os valores obtidos, considera-se atendida, sob o aspecto jurídico-formal, a exigência de demonstração da compatibilidade do preço com o mercado.

Da Escolha do Contratado e da Habilitação

Quanto à escolha do contratado, verifica-se que a Administração adotou critérios compatíveis com a busca da proposta mais vantajosa, considerando a adequação do fornecedor às necessidades administrativas e a compatibilidade do preço ofertado com os parâmetros de mercado apurados.

Fone/Fax: 64 3498-1494 – E-mail: pref.professorjamil@gmail.com

Rua Matilde Ferrarine Sáfy nº 235, Setor Boa Nova – Professor Jamil-GO – CEP: 75.645-000
CNPJ: 37.388.295/0001-25

A contratação direta, embora dispense a realização de licitação, não afasta a necessidade de verificação da capacidade jurídica, fiscal, social, trabalhista e, quando exigível em razão do objeto, técnica e econômico-financeira do particular, nos termos da legislação aplicável.

Nesse sentido, consta dos autos a documentação destinada à comprovação da habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista do fornecedor, bem como os elementos necessários à demonstração de sua aptidão para executar ou fornecer o objeto pretendido.

A regularidade da habilitação constitui requisito indispensável para a formalização da contratação, devendo permanecer atualizadas e válidas, no momento da contratação, as certidões e demais documentos cuja apresentação seja exigida pela legislação e pelo procedimento administrativo.

Considerando os elementos examinados, não se identificam, sob o aspecto jurídico-formal, impedimentos à escolha do fornecedor, estando demonstrada a sua regularidade e aptidão para atender às necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Professor Jamil / Secretaria Municipal de Saúde.

DA CONCLUSÃO QUANTO À CONTRATAÇÃO DIRETA

Diante dos elementos constantes dos autos, verifica-se que a contratação direta encontra respaldo na hipótese prevista no **art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, estando, em análise jurídico-formal, acompanhada dos documentos essenciais à demonstração da necessidade administrativa, adequação do objeto, estimativa de preços, disponibilidade orçamentária, habilitação do fornecedor e compatibilidade do valor contratado com os parâmetros de mercado.

Ressalva-se, contudo, a necessidade de observância permanente dos limites estabelecidos para a dispensa em razão do valor, especialmente quanto ao disposto no **§ 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021**, de modo a evitar eventual fracionamento indevido de despesas e assegurar que a contratação permaneça integralmente vinculada ao interesse público, à economicidade e aos princípios que regem as contratações administrativas.

É o Parecer S.M.J.

Professor Jamil, 12 de agosto de 2026.

**JAIR CARDOSO DE
AZEVEDO**
JUNIOR:86315315615

Assinado de forma digital por JAIR CARDOSO DE AZEVEDO
JUNIOR:86315315615
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5,
ou=38038006000120, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3,
cn=JAIR CARDOSO DE AZEVEDO JUNIOR:86315315615
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2026.001.21771

JAIR CARDOSO DE AZEVEDO JÚNIOR
Assessor Jurídico
OAB/GO Nº 60.988